

# CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

## Processo nº AGRT017/2025- Julgamento

**Instituição participante:** CBSF Trust Administradora de Recursos LTDA. (anteriormente denominada REAG Trust Administradora de Recursos LTDA - “REAG ADM<sup>1</sup>”, “Gestora” e/ ou “Instituição”).

**Código:** Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“Código de AGRT<sup>2</sup>”), Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“RP do Código de AGRT<sup>3</sup>”).

**Data do julgamento:** 15/04/2026.

### Resumo do caso

---

A REAG ADM, na qualidade de prestadora de serviços de administração fiduciária e gestão de recursos de fundos de investimento e aderente ao Código de AGRT, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos:

1. Ausência de diligência na condução das responsabilidades inerentes à gestão de recursos de terceiros, atuando de forma deliberada, consciente e contínua em desacordo às regras de autorregulação, em modus operandi oposto às melhores práticas de mercado que observam as regras de autorregulação pertinentes, considerando a existência de (i) processos inadequados e/ou insuficientes para análise e monitoramento do risco de liquidez do Fundo, de forma contínua, devido a (a) utilização de metodologia que não considera o mínimo exigido pela autorregulação, especialmente sobre cálculo de liquidez de ativos do Fundo, inexistência de evidências

---

<sup>1</sup> Apesar da modificação da denominação social da Instituição conforme indicada acima, foi mantido o termo definido “REAG ADM” para melhor elucidar os fatos apurados no Processo.

<sup>2</sup> Em vigor desde 31 de março de 2025.

<sup>3</sup> Em vigor desde 23 de março de 2026.



que comprovem a existência de controles internos sobre o passivo e de realização de testes periódicos de estresse e pela inexistência de evidências sobre os critérios utilizados para definição de limites de liquidez (*soft* e *hard limits*) para o monitoramento da liquidez do Fundo; (b) existência de controles de risco de liquidez insuficientes, incompletos e/ou imprecisos, não refletindo a carteira do Fundo e não seguindo a própria política interna; e (c) ocorrência de pagamentos de resgates potencialmente em desacordo às regras do regulamento do Fundo; e **(ii)** ausência de controles e processos gestão do risco de crédito, devido à (a) inexistência de processo estruturado de análise do risco de crédito previamente à aquisição de ativos, tampouco avaliação específica dos ativos de crédito privado investidos pelo fundo (b) ausência de processo interno de monitoramento periódico do risco de crédito da instituição, em especial aos ativos de crédito privado detidos pelo fundo e considerados como “valores a receber”, (c) ausência de controles suficientes capazes de armazenar o cadastro de diferentes ativos de crédito privado e (d) inexistência de metodologia de gestão de risco de crédito que esteja de acordo com as regras de autorregulação sobre o tema;

**(Art. 6º, incisos I, II, IV, VI e IX, Art. 7º, caput, parágrafo único, incisos I e II e Art. 12, inciso V do Código de AGRT, c/c Art. 9º, III, V, Art. 39 caput, §2º, e §4º, Art. 43, § 1º, incisos III, V e VI, Art. 44, §§1º e 2º, §4º, §6º, §§9º e 10º, §11º, Art. 47, Arts. 49 e Art. 50 do Anexo Complementar III – Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento e Art. 5º, incisos I, II, III e IV, §1º, Art. 7º, inciso I, II, IV, Art. 8º, incisos I ao VII, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, caput e parágrafo único, do Anexo Complementar IV – Regras de Procedimentos para FIF constantes da RP do Código de AGRT).**

2. Ausência, de forma deliberada, de processos e controles de análise de ativos quando da aquisição e do monitoramento dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“**FIDCs**”) geridos;



**(Art. 15 do Código de AGRT c/c Arts. 10, 13 e 15 do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos para FIDC, constante da RP do Código de AGRT).**

3. Ausência de processos e controles (a) quanto ao acompanhamento do fluxo de conciliação do recebimento dos direitos creditórios pertencentes das carteiras dos FIDCs geridos; e (b) para o gerenciamento e mitigação de riscos dos FIDCs geridos pela Instituição, especialmente quanto ao risco de fungibilidade e/ou de contraparte;

**(Art. 12, inciso V do Código de AGRT c/c Art. 3º, inciso VIII do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos para FIDC constante da RP do Código de AGRT).**

4. Ausência de processos e controles adequados para a mitigação dos conflitos de interesse existentes em operações de compra e venda de direitos creditórios realizadas entre fundos sob gestão, inclusive com valores sem compatibilidade justificada;

**(Art. 13 do Código de AGRT).**

5. Inexistência de processos e controles efetivos de análise de ativos investidos pelos Fundos de Investimento em Participações (“FIPs”) geridos, especialmente quanto às diligências adotadas quando da aquisição de ativos pelos FIPs geridos;

**(Art. 12, inciso I do Código de AGRT c/c Art. 5º, inciso VI do Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, constante da RP do Código de AGRT).**

6. Falhas no processo de aferição do valor justo de ativos investidos pelos FIPs administrados; e

**(Art. 9º, inciso III do Código de AGRT).**



7. A Instituição, diante dos diferentes descumprimentos identificados nos itens 2 a 6 acima, não empregou, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, adotando práticas que, sob a ótica estrutural de deveres em relação aos seus investidores, configuram quebra da relação fiduciária com os investidores, pois representam violação direta aos deveres que regem a atuação da Instituição enquanto administradora fiduciária e/ou gestora de recursos de fundos de investimento.

**(Art. 6, incisos I, II, IV, VI e IX e Art. 7º, caput, parágrafo único, incisos I e II do Código de AGRT c/c art. 3º, inciso VI do Anexo Complementar III - Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento, constante da RP do Código de AGRT).**

## Decisão

O Conselho de Autorregulação para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“**Conselho**”), por unanimidade, aplica à Gestora, em consonância ao Art. 30, inciso IV e §6º, inciso II, do Código dos Processos, a penalidade de revogação do termo de adesão da instituição ao Código de AGRT, por ter descumprido os seguintes dispositivos da autorregulação: **(1)** Anexo A: Art. 6º, incisos I, II, IV, VI e IX, Art. 7º, caput, parágrafo único, incisos I e II e Art. 12, inciso V do Código de AGRT, c/c Art. 9º, III, V, Art. 39 caput, §2º, e §4º, Art. 43, § 1º, incisos III, V e VI, Art. 44, §§1º e 2º, §4º, §6º, §§9º e 10º, §11º, Art. 47, Arts. 49 e Art. 50 do Anexo Complementar III – Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento e Art. 5º, incisos I, II, III e IV, §1º, Art. 7º, inciso I, II, IV, Art. 8º, incisos I ao VII, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, caput e parágrafo único, do Anexo Complementar IV – Regras de Procedimentos para FIF constantes da RP do Código de AGRT; e **(2)** Anexo B: **(i)** Art. 15 do Código de AGRT c/c Arts. 10, 13 e 15 do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos para FIDC, constante da RP do Código de AGRT; **(ii)** Art. 12, inciso V do Código de AGRT c/c Art. 3º, inciso VIII do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos para FIDC constante da RP do Código de AGRT; **(iii)** Art. 13 do Código de AGRT; **(iv)** Art. 12, inciso I do Código de AGRT c/c Art. 5º, inciso VI do Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, constante da RP do Código de AGRT; **(v)** art.



9º, inciso III do Código de AGRT; **(vi)** art. 6, incisos I, II, IV, VI e IX e Art. 7º, caput, parágrafo único, incisos I e II do Código de AGRT c/c art. 3º, inciso VI do Anexo Complementar III - Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento, constante da RP do Código de AGRT.

